

# UM PANORAMA DA REMUNERAÇÃO INICIAL DOS PROFESSORES NOS MUNICÍPIOS DO PRIMEIRO ANEL METROPOLITANO DE CURITIBA: CONFIGURAÇÕES, IMPASSES E PERSPECTIVAS

Juliana Aparecida Alves **Subirá** – UFPR

Agência Financiadora: CAPES

“..., porque o presente não é só o contemporâneo. É também um efeito de herança, e a memória de tal herança nos é necessária para compreender e agir hoje.” (CASTEL, 2003, p.23).

## **Introdução**

A remuneração dos professores do magistério público tem propiciado discussões, entraves e estudos de políticas educacionais. A presente pesquisa analisou a remuneração inicial dos professores do magistério público municipal, no Primeiro Anel da Região Metropolitana de Curitiba (PARMC), frente ao cotejamento das políticas nacionais e municipais pertinentes a esta temática, no período de 1996 a 2010.

A incursão proposta nesse artigo é de percorrer os principais mecanismos legais que nortearam a remuneração docente no magistério público com vínculo estatutário. Para além dos documentos legais, fez-se necessário o arcabouço do contexto socioeconômico e educacional dos municípios.

Portanto, foram analisados os documentos de políticas nacionais e municipais pertinentes à remuneração docente do magistério público, as tabelas salariais dos professores da rede municipal, disponibilizados pelas prefeituras e/ou sindicatos e os dados de contexto socioeconômico e educacional. Todos os dados quantitativos foram corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para dezembro de 2010.

Nas últimas décadas, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) se destacaram no tratamento da remuneração dos professores do magistério, enquanto política

educacional nacional. A política de fundos, FUNDEF/ FUNDEB, por sua lógica de financiamento à educação e sua subvinculação de percentual mínimo de 60% do fundo à remuneração dos professores; e a política do piso, PSPN, por estabelecer um patamar mínimo da remuneração dos professores do magistério. Essa pesquisa buscou analisar se esses arranjos das políticas educacionais alteraram ou alteram as condições de remuneração inicial dos professores da rede pública municipal no PARMC e que efeitos podem ser observados nessa trajetória histórica.

### **Percurso da remuneração dos professores do magistério público**

A tipificação da remuneração docente no sistema educacional brasileiro e seu financiamento<sup>1</sup> são diversificados, desde o ente federado<sup>2</sup>, responsabilizado em fornecer o ensino, como pela instância financiadora, se privada ou pública. Nesta pesquisa, o olhar específico foi sobre os mecanismos legais que nortearam a remuneração docente no magistério público com vínculo estatutário.

A conceituação de alguns termos pertinentes à remuneração também se faz necessária para melhor compreensão dessa terminologia. Portanto com a base de cálculo distinto e responsabilidades diferentes: *salário*, segundo a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), é a retribuição paga diretamente ao empregado pelo tempo de trabalho realizado; *vencimento*, definido pela lei nº8112/1990, art. 40, é a “retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”; e *remuneração*<sup>3</sup>, o “montante de dinheiro e/ou bens pagos pelo serviço prestado, incluindo valores pagos por terceiros”, sendo o salário uma parte constitutiva da remuneração (CAMARGO, 2009, p.342).

---

<sup>1</sup> Sobre história do financiamento da educação recomendamos a leitura de Pinto (2000) que sintetiza a história do financiamento da educação brasileira por períodos, Oliveira (2006) que realiza o estado da arte provisório sobre a produção em financiamento da educação, destacando autores que dissertam sobre essa temática, e MELCHIOR (1987) “O financiamento da educação no Brasil” para aprofundamento acerca desta temática.

<sup>2</sup> Segundo a Constituição Federal de 1988, são considerados entes federados a União, os Estados e Distrito Federal, e os Municípios

<sup>3</sup> No dicionário de economia, disponível em: [http://www.economiabr.net/dicionario/economes\\_r.html](http://www.economiabr.net/dicionario/economes_r.html), a palavra remuneração expressa o sentido de renda, e renda é atrelada a outro substantivo que o denomina especificamente. Define como Remuneração: O que é percebido por um indivíduo, ou por uma coletividade, como fruto do capital ou da remuneração do trabalho.

Na remuneração docente do magistério público, é possível encontrar-se os diferentes termos acima mencionados nas diferentes legislações dos entes federados. A terminologia adotada nesse artigo, em que os sujeitos são os docentes do magistério público, será remuneração, e esta deve ser lida pela constituição dos vencimentos do cargo, acrescida de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. No magistério público, o docente principia recebendo o vencimento inicial sem as vantagens pecuniárias, que será denominado *remuneração inicial*. O termo piso também aparecerá associado à remuneração, a qual deverá ser entendida por valor mínimo a ser pago como remuneração inicial aos professores.

A construção do cenário das legislações que tem regido o sistema educativo e suas configurações no financiamento são marcos históricos legais na conceituação da remuneração docente.

A remuneração dos professores no cenário político brasileiro até 1988 pode ser compreendida e sintetizada pelo quadro 1:

Ano	Dispositivo Legal	Especificação de remuneração	Especificação do termo remuneração em lei	Especificação do trabalhador docente
1827	Decreto-Lei Imperial, art. 3°	200\$000 a 500\$000	Ordenado	Professor
1934	Constituição de 1934, art. 36°		remuneração condigna	Professor (profissão)
1946	Decreto-lei nº 8530, Capítulo V, art. 49°, inciso 4		remuneração condigna	Corpo Docente - Professores
1961	Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 4024, Título V, art. 16°, alínea d		remuneração condigna	Professor
1971	Lei nº 5692, Capítulo V, art. 39° (Reforma do Ensino)		fixar remuneração	Professores e especialistas de ensino
1988	Constituição Federal de 1988, Capítulo V, art. 206°, inciso V.		piso salarial profissional	Profissionais do ensino

Quadro 1 - Comparativo dos dispositivos legais com a remuneração e a nomenclatura atribuída aos termos remuneração e professor

Fonte: BRASIL (1827, 1934, 1946, 1961, 1971, 1988). Elaborado pela autora

O primeiro marco da legislação brasileira que faz menção ao magistério público e à definição de valores da remuneração em lei data de quinze de outubro de 1827, com o Decreto-Lei Imperial promulgado por D. Pedro I, também chamada de Primeira Lei Geral da Educação no país, da qual, nove<sup>4</sup> dos dezessete artigos eram dedicados aos docentes (BRASIL, 1827).

Desses nove artigos dedicados aos docentes, cabe destacar o art. 3º que explicitava uma faixa salarial para a remuneração docente, de 200\$000 a 600\$000 anuais<sup>5</sup>, que em termos de valores reais, no mês de julho de 2010, representaria a faixa salarial de R\$ 18.592,35 a R\$ 46.480,87 ao ano, ou R\$ 1.407,10 a R\$ 3.575,45 ao mês. Esse mesmo artigo vinculava a capacidade de pagamento da remuneração docente às circunstâncias da população e à carestia dos lugares. Ainda sobre a remuneração, o art. 13 promovia a isonomia da remuneração aos mestres e mestras, não fazendo discriminação de gênero, questão interessante considerando o período.

A Constituição Federal de 1934 é o segundo dispositivo legal pertinente ao magistério público, que se destaca ao atribuir pela primeira vez em lei, a especificação de profissão ao trabalhador docente, assim como também que a remuneração deveria ser condigna.

Os dois dispositivos legais, nos anos de 1946 e 1971, prosseguem reafirmando que a remuneração deve ser condigna, porém não especifica a valoração do adjetivo condigna atribuída a remuneração.

---

<sup>4</sup> BRASIL, 1827, arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14.

<sup>5</sup> Disponível em <http://www.arteducacao.pro.br/homenagem/queridomestre.htm> e acessado em 24/04/2011, o professor Vicente Martins da Universidade Estadual Vale do Acaraú (Sobral/CE) afirma que “O economista Antônio Luiz Monteiro Coelho da Costa, especialista em cotação de moedas, atendendo minha solicitação, por e-mail, fez a conversão dos réis, de 1827, em reais de 2001 (discutíveis): estima Luiz Monteiro que 200\$000 equivalem a aproximadamente R\$ 8.800,00 (isto é, a um salário mensal de R\$ 680, considerando o 13º) e 500\$000 a aproximadamente R\$ 22.000(R\$ 1.700, por mês)” e o professor Rubens Barbosa de Camargo da FEUSP e a professora Marcia Aparecida Jacomini da UNIFESP – Diadema realizaram a conversão destes valores em reais para o mês de julho de 2010, corrigido pelo INPC do IBGE (mesmo indicador econômico do FUNDEB) explicitado no corpo do texto.

Com a Reforma do Ensino em 1971, a lei especificou que a remuneração deveria ser fixada, mas não se evidenciou a fixação de valores à remuneração docente do magistério público em lei federal.

E com a Constituição Federal de 1988 consolidou-se, em lei, a valorização dos profissionais do ensino como um dos princípios sob os quais o ensino deveria ser ministrado e com “**piso salarial profissional nacional** para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Na história da remuneração docente, é a retomada da proposição do piso salarial profissional em lei federal, ausente desde o Decreto-imperial de 1827.

As décadas que se seguem a Constituição Federal de 1988 é marcada por políticas educacionais nacionais de “valorização do magistério”. No ano de 1996, temos a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº9394 e a Emenda Constitucional nº14, que instituí o FUNDEF. Em 2006, a Emenda Constitucional nº53 que instituiu o FUNDEB. E em 2008, a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN).

Ano	Dispositivo Legal	Especificação de remuneração	Especificação do termo remuneração em lei	Especificação do trabalhador docente
1996	Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº9394		remuneração condigna	Professor
1996	Emenda Constitucional nº14 (FUNDEF)		remuneração condigna	Professor
2006	Emenda Constitucional nº53 (FUNDEB)		remuneração condigna	Profissionais da Educação
2008	Lei do Piso Salarial Profissional (PSPN) nº11738	R\$ 950,00		Profissionais da Educação

Quadro 2 – Comparativo dos mecanismo legais da remuneração do magistério público no período após a Constituição Federal de 1988

Fonte: BRASIL (1996a, 1996b, 2006, 2008). Elaborado pela autora

A LDB nº 9394 de 1996<sup>6</sup> estabeleceu importantes contribuições referentes aos docentes, em termos de legislação, dentre os quais: quem são os *profissionais da educação* escolar básica; como promover a *valorização dos profissionais da educação*, inclusive nos termos dos *estatutos e planos de carreira do magistério*

<sup>6</sup> BRASIL, 1996a, art. 61, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77.

*público*; e o financiamento da educação. Também definiu que a *remuneração docente* e dos demais profissionais da educação é considerado como *gasto* em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

As Emendas nº14 e nº53 são dispositivos legais que criaram e regulamentaram os fundos de financiamento à educação, o FUNDEF e o FUNDEB, respectivamente. Estes atuam na lógica do financiamento da educação como mecanismo de redistribuição dos recursos disponíveis à educação dentro de cada estado da federação, e tem efeitos na remuneração docente por subvincularem, no mínimo, sessenta por cento do fundo para essa finalidade.

A lei do PSPN retomou a especificação do valor da remuneração dos professores em lei nacional, dentre outras contribuição aos profissionais da educação, como a proporcionalidade de 2/3 no máximo da carga de horário direta com os educandos.

Nos três mecanismos legais, FUNDEF, FUNDEB e PSPN, são mencionados o Plano de Carreira do Magistério, importante mecanismo aos profissionais da educação frente à remuneração, a forma de ingresso, a jornada de trabalho, a capacitação.

O valor de remuneração especificado em lei é um mecanismo para os entes federados se posicionarem quanto aos planos de carreira, pois o piso estabelece um mínimo que todos devem corresponder, entendendo por quantia abaixo da qual os sistemas de ensino não poderão fixar a remuneração do professor da educação básica, no início da carreira, na rede pública (BRASIL, 1988). É a visibilidade legal que responde à luta em torno de melhores condições de trabalho e de remuneração dos professores.

Com o intervalo de 181 anos, o PSPN regulamentou o piso salarial em lei nacional, de R\$ 950,00 para os profissionais da educação com jornada de trabalho de 40 horas semanais e com a formação em nível médio. Para os docente com jornadas diferenciadas aplicaria o conceito da proporcionalidade da hora e valor (BRASIL, 2008).

Os quatro mecanismos legais destacados após a Constituição Federal de 1988, a LDB, o FUNDEF, o FUNDEB e o PSPN, referenciam o Plano de Carreira do Magistério Público<sup>7</sup> como forma de assegurar aos profissionais da educação a remuneração condigna, e que deveriam ser implantados, dispostos, elaborados e adequados dentre outros aspectos para este fim. As diretrizes para os planos de carreira foram fixados pelas diretrizes da Resolução Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Básica (CEB) n°3/1997, e posteriormente, com a Resolução CNE/CEB n°2/2009: forma de ingresso exclusiva por concurso público; requisito de formação do professor no nível superior, ou seja, com graduação em pedagogia e habilitação para séries iniciais; progressão salarial por incentivos, contemplando a titulação, experiência, desempenho e aperfeiçoamento profissional; e remuneração fixada de acordo com a jornada de trabalho e nunca inferior ao PSPN.

### **Remuneração Inicial do magistério público municipal no PARMC**

Segundo a Constituição Federal, o município é o ente federado que deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, aos estados se deve a competência de atuar prioritariamente nos ensinos fundamental e médio, sendo de competência dos estados e municípios, em regime de colaboração, cobrir a educação básica (BRASIL, 1988). No caso paranaense, referindo-se ao ensino fundamental, os municípios são prioritariamente responsáveis por sua cobertura e financiamento.

Numa mancha de ocupação contínua, os municípios escolhidos para a investigação formam com Curitiba o aglomerado metropolitano. Curitiba é denominada de polo metropolitano, com concentração de 57,3% da população da Região Metropolitana de Curitiba (RMC) e o PARMC é formado pelos municípios limítrofe ao polo com concentração de 35,1% da população da RMC. Os municípios que fazem parte do PARMC são Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras e São José dos Pinhais (IPARDES, 2004). Ao trabalhar

---

<sup>7</sup> BRASIL, 1996b, art. 67; BRASIL, 1996c, arts. 9º e 10; BRASIL, 2007, art. 40; BRASIL, 2008, art. 6º.

com o PARMC nas análises, incluímos o município de Curitiba, sendo assim, ao ler PARMC deve-se compreender o município de Curitiba e os onze municípios limítrofes a capital.

Os municípios são peculiares em suas construções de tabelas salariais, assim como no plano de carreira, pois as tabelas são a expressão sintética do que são os planos de carreira.

Dos doze municípios analisados, dez são regidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério, e dois pelo Estatuto do Servidor Público, que são Quatro Barras e São José dos Pinhais. Ainda que sejam mecanismos legais distintos que regule o magistério público no PARMC, percebem-se mais semelhanças que diferenças. Entre as semelhanças temos: a forma de ingresso exclusiva por concurso público, a jornada de trabalho de vinte horas semanais<sup>8</sup>; o percentual de vinte por cento para hora atividade; o período probatório de três anos; os avanços nas tabelas salariais, na vertical por titulação e na horizontal por merecimento e avaliação; e as vantagens pecuniárias em função de gratificação, como na direção, na coordenação e na docência em classe especial e por tempo em efetivo exercício.

Dentre as diferenças, temos a titulação exigida de ingresso do professor no magistério público municipal, que em nove municípios é com a titulação de nível superior com licenciatura plena em pedagogia, e em três municípios, Fazenda Rio Grande, Piraquara e Quatro Barras, ainda permitem o ingresso com o nível médio na modalidade normal/magistério. E a diversidade estrutural da nomenclatura dos termos da tabela salarial, que ainda assim contempla as progressões.

Segundo os dados coletados, junto as prefeituras e sindicatos, foi possível a construção de um panorama da remuneração inicial dos professores de acordo com sua habilitação, no período que compreende de 1996 a 2010, para a jornada de trabalho de 20 horas semanais.

---

<sup>8</sup> Alguns municípios permitem a jornada de 40 horas semanais: Almirante Tamandaré, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Piraquara e Quatro Barras.



Tabela 1 - Remuneração Inicial dos Professores da Rede Pública Municipal do PARMC, em valores reais (INPC dez/2010) – 1996 A 2010

Remuneração dos Professores da Rede Pública Municipal com Nível Médio na Modalidade Normal - 1996 a 2010															
Município	FUNDEF											PROFISSIONAL NACIONAL			
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Almirante Tamandaré			555,55	513,99	487,33	557,66	495,47	439,42	421,04	436,29	425,28	450,47	474,83	510,54	512,36
Araucária	343,11	468,04	644,93	596,68	622,30	569,69	556,78	567,86	645,20	627,26	629,77	600,97	1022,39	1041,37	1044,09
Campina Grande do Sul			596,76					415,38					682,45	655,16	640,36
Campo Largo	418,17	401,73	454,01	420,05	398,26	364,59	589,77	575,35	578,84	578,97	598,22	616,54	592,36	597,10	598,67
Campo Magro		580,04	576,42	533,30	543,72	534,29	507,94	450,48	431,63	536,64	624,45	595,89	555,85	604,49	566,42
Colombo											633,12	628,33	627,13	638,17	639,84
Curitiba	824,94	864,76	875,54	810,04	829,40	792,55	754,33	689,09	700,48	721,86	745,86	711,76	738,95	755,51	743,32
Fazenda Rio Grande						560,69	498,17	441,81	491,86	514,97	502,18	554,16	541,64	597,31	614,61
Pinhais	816,36	858,78	836,69	774,09	733,94	739,09	722,33	704,69	815,34	838,40	898,97	900,75	905,26	921,20	906,35
Piraquara									589,33	550,90	596,07	568,82	566,95	544,28	604,55
Quatro Barras						653,48	768,28	681,37	652,87	690,27	700,77	690,81	676,41	694,82	679,12
São José dos Pinhais			768,56				729,43	711,61	826,17						874,51
			Anos que não foram disponibilizados e/ou localizado tabela salarial												
			Anos que incidiram reajuste na tabela salarial												

Remuneração dos Professores da Rede Pública Municipal com Nível Superior em Licenciatura Plena na Área da Educação - 1996 a 2010															
Município	FUNDEF											PROFISSIONAL NACIONAL			
	96	97	98	99	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Almirante Tamandaré			895,62	828,62	785,63	808,61	718,45	637,17	610,52	632,62	616,65	653,18	688,50	740,29	742,92
Araucária	651,17	888,31	1074,87	994,46	1037,16	949,47	1056,54	1077,57	1224,34	1190,28	1195,05	1140,41	1533,43	1562,05	1566,14
Campina Grande do Sul			813,76					566,43					931,10	893,86	873,67
Campo Largo	519,94	499,50	535,32	495,27	469,58	429,88	678,24	661,66	665,67	665,82	687,95	709,01	681,22	686,67	688,47
Campo Magro		696,04	836,37	773,80	704,12	748,00	711,12	630,68	604,29	751,30	874,23	834,26	778,20	816,06	764,67
Colombo											804,60	798,53	797,01	811,03	813,16
Curitiba	1237,50	1297,24	1313,42	1215,16	1244,19	911,43	867,47	792,47	805,54	830,13	857,73	889,23	1002,91	1083,63	1126,68
Fazenda Rio Grande						560,69	498,17	441,81	491,86	514,97	502,18	554,16	541,64	597,31	614,61
Pinhais	1167,18	1227,82	1196,23	1106,74	1049,34	1056,68	1032,74	1007,49	1165,72	1198,69	1285,28	1287,84	1294,29	1317,08	1295,85
Piraquara									1158,10	1082,59	1171,35	1117,79	850,42	816,41	906,83
Quatro Barras						780,55	917,68	813,87	779,82	824,48	837,04	825,13	807,94	829,91	811,17
São José dos Pinhais			1209,34				1147,81	1119,76	1207,44						1278,08
			Anos que não foram disponibilizados e/ou localizado tabela salarial												
			Anos que incidiram reajuste na tabela salarial												

Fonte: ALMIRANTE TAMANDARÉ, ARAUCÁRIA, CAMPINA GRANDE DO SUL, CAMPO LARGO, CAMPO MAGRO, COLOMBO, CURITIBA, FAZENDA RIO GRANDE, PINHAIS, PIRAQUARA, QUATRO BARRAS, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (1996 a 2010). Elaborado pela autora

A tabela 1 apresenta, em valores reais, a remuneração inicial para os professores com magistério<sup>9</sup> e com graduação para a jornada de trabalho de vinte horas semanais.

O PSPN, implantado em 2008, estabeleceu a remuneração do piso salarial aos professores com jornada de 40 horas semanais e habilitação no nível médio na modalidade Normal em R\$ 950,00. O ano de 2009 não teve reajuste no valor do piso, e em 2010 foi reajustado para R\$ 1024,67. Em valores reais, isso representa a quantia de R\$ 1056,08 em 2008, de R\$ 1013,85 em 2009 e em 2010 o valor já mencionado.

Ao aplicar a proporcionalidade da jornada de trabalho de 20 horas semanais à remuneração, em valores reais, temos R\$ 528,04 no ano de 2008, de R\$ 506,92 em 2009 e de R\$512,33 em 2010 com o valor reajustado em lei<sup>10</sup>.

Percebe-se que a maioria dos municípios do PARMC já praticava o piso antes mesmo da lei federal ser implantada, e na trajetória histórica da remuneração inicial dos professores do magistério público municipal, de 1996 a 2010, esse valor também já era praticado por parte da maioria dos municípios. No ano em que foi implantado o PSPN, Almirante Tamandaré foi o único município que apresentou remuneração inicial dos professores no nível médio inferior ao piso salarial, R\$474,54. Nos anos seguintes, 2009 e 2010, o município chegou a praticar o mínimo do piso salarial, em 2009 de R\$510,54 e em 2010 de R\$512,36.

A dinâmica diferenciada dos municípios revela a ausência de políticas constantes de reajuste inflacionário nas remunerações iniciais dos professores do PARMC, que resulta na corrosão da remuneração.

Ao analisar a relação da política de fundos, FUNDEF/FUNDEB, na valorização do magistério público, pela vinculação pelo menos sessenta por cento do fundo a remuneração dos professores, constatou-se uma relação não linear dessa política com a remuneração inicial dos professores do magistério público municipal no PARMC. Então se fez necessário a contextualização do município na

---

<sup>9</sup> Segundo a LDB o ingresso é permitido com a titulação de nível médio

<sup>10</sup> O reajuste do piso salarial deve ser calculado utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental.

relação com a remuneração inicial dos professores. Sendo a graduação em licenciatura plena a titulação mínima exigida na maioria dos municípios do PARMC, é essa a tabela salarial que foi utilizada nas análises.

Foram consideradas informações pertinentes à economia, educação e população nos municípios do PARMC: a receita do município per capita; o gasto com MDE; ganho/perda com o FUNDEF/FUNDEB; as matrículas do ensino fundamental; e a remuneração inicial dos professores da rede pública municipal. Trabalhamos com anos de corte, segundo as informações disponibilizadas pelos municípios, 2003/2004, 2007/2008 e 2010. Lembrando que todos os dados foram atualizados pelo INPC de dezembro de 2010 para comparação de grandezas.

Segundo a receita per capita de 2010 nos municípios, foram classificados três grupos no PARMC: os municípios mais ricos, os intermediários e os mais pobres.

O quadro 3 registra o panorama da remuneração dos professores segundo o contexto municipal.

Remuneração inicial dos professores da rede municipal do PARMC				Perde/ Ganha FUNDEF/ FUNDEB	Segundo o Gasto em MDE	Matrículas
Municípios	2003	2007	2010	2003-2010	2010	2003-2010
Mais Ricos						
Araucária	1.078	1.140	1.566	Perde	5°	Amplia
Quatro Barras	814	825	811	Perde/ Ganha	7°	Reduz/ Amplia
São José dos Pinhais	1.120		1.278	Perde	4°	Amplia
Curitiba	792	889	1.127	Ganha	1°	Amplia
Intermediários						
Pinhais	1.007	1.288	1.296	Ganha	6°	Amplia
Campo Magro	631	834	765	Ganha	9°	Amplia/ Reduz
Campina Grande do Sul	566	931	874	Ganha	3°	Reduz
Mais Pobres						
Campo Largo	662	709	688	Ganha	8°	Amplia/ Reduz
Piraquara	1.158	1.118	907	Ganha	2°	Amplia/ Reduz
Colombo		799	813	Ganha	12°	Reduz
Fazenda Rio Grande	442	554	615	Ganha	11°	Reduz/ Amplia
Almirante Tamandaré	637	653	743	Ganha	10°	Reduz

Quadro 3 - Resumo dos dados no PARMC pertinentes a remuneração inicial dos professores do magistério público do ensino fundamental, FUNDEF/ FUNDEB e matrículas, segundo a classificação da receita per capita municipal

Fonte: FNDE (2003, 2007, 2010); INEP/MEC (2003, 2007, 2010); ALMIRANTE TAMANDARÉ, ARAUCÁRIA, CAMPINA GRANDE DO SUL, CAMPO LARGO, CAMPO MAGRO, COLOMBO, CURITIBA, FAZENDA RIO GRANDE, PINHAIS, PIRAQUARA, QUATRO BARRAS, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (2003, 2007, 2010). Elaborado pela autora

Embora Quatro Barras pertença ao grupo dos municípios mais ricos segundo sua receita per capita, ele pode ser considerado particular em suas análises. Sua remuneração é semelhante aos municípios intermediários/ pobres. No período do FUNDEF perdeu recursos com o fundo, mas com o FUNDEB obteve ganho. No ranking dos municípios do PARMC, em gasto na MDE, ocupou o sétimo lugar. E teve redução das matrículas, quando perdia para o FUNDEF, ampliando-se no período do FUNDEB, período também do crescimento populacional.

Pinhais também apresentou singularidades, ao ponto de se assemelhar, segundo suas características, aos municípios mais ricos, exceto pelo fato de ganhar com o FUNDEF/ FUNDEB.

No grupo dos municípios mais ricos, geralmente foram concentradas as melhores remunerações, os que perderam com o FUNDEF/ FUNDEB, os que mais gastaram em MDE e ampliaram suas matrículas municipais.

Os municípios pertencentes ao grupo intermediário e aos mais pobres geralmente ganharam com FUNDEF/ FUNDEB ao apresentarem o movimento de ampliação e redução das matrículas municipais e remuneração inicial dos professores na faixa de R\$688 a R\$ 907 no ano de 2010.

Os municípios mais pobres possuíram as piores remunerações, com menores gastos em MDE, sempre ganharam com o FUNDEF/ FUNDEB e em movimento de redução das matrículas, com exceção de Fazenda Rio Grande, que no período de 2007-2010, ampliou as matrículas na rede municipal.

O contexto municipal dos municípios do PARMC e remuneração inicial dos professores, sintetizado pela tabela 2, permite a análise da taxa de crescimento acumulado dos diferentes itens destacados.

Tabela 2 – Síntese do contexto e remuneração inicial no PARMC segundo as taxas de crescimento acumulado

Município	Taxa Crescimento Populacional	Taxa Renda per Capita	Taxa Crescimento Matrículas	Taxa Crescimento Gasto MDE	Taxa Crescimento gasto aluno/ano	Taxa Crescimento Remuneracao
Araucária	26%	27%	9%	26%	16%	45%
Quatro Barras	23%	32%	0%	76%	77%	0%
São José dos Pinhais	29%	130%	9%	86%	71%	14%
Curitiba	10%	39%	2%	36%	33%	42%
Pinhais	14%	73%	17%	76%	50%	29%
Campo Magro	22%	41%	-1%	59%	60%	21%
Campina Grande do Sul	12%	52%	-22%	88%	142%	54%
Campo Largo	21%	48%	-1%	51%	53%	4%
Piraquara	28%	74%	6%	128%	115%	-22%
Colombo	16%	69%	-2%	49%	52%	2%
Fazenda Rio Grande	30%	58%	-5%	66%	76%	39%
Almirante Tamandaré	17%	71%	-17%	33%	61%	17%

Fonte: FNDE (2003, 2007, 2010); INEP/MEC (2003, 2007, 2010); ALMIRANTE TAMANDARÉ, ARAUCÁRIA, CAMPINA GRANDE DO SUL, CAMPO LARGO, CAMPO MAGRO, COLOMBO, CURITIBA, FAZENDA RIO GRANDE, PINHAIS, PIRAQUARA, QUATRO BARRAS, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (2003, 2007, 2010). Elaborado pela autora

Dentre os municípios mais ricos, Araucária é o que tem maior taxa de crescimento da remuneração inicial, ainda que com crescimento da matrícula e forte crescimento populacional. Parece haver certa prioridade de gastos com remuneração. É um caso que vale outros estudos.

No grupo dos municípios intermediários, Campina Grande do Sul demonstrou queda de matrícula, crescimento de gastos em MDE, e a maior taxa de gasto aluno/ano, o que poderia explicar a possibilidade de esforço de ampliação dos salários, acima, inclusive, do grupo de municípios ricos.

Piraquara apresentou uma relação inversa entre crescimento da matrícula, gasto aluno/ano e descréscimo na remuneração, tornando possível levantar-se a hipótese de que as pressões sobre a oferta expandiram a rede, em detrimento da valorização monetária dos professores.

Assim, o que explicaria a remuneração inicial dos professores no PARMC seriam a tensão da política municipal e suas priorizações orçamentárias, além da organização da classe dos trabalhadores do magistério, expresso por pressões dos sindicatos.

É possível verificar uma relação não linear da política de fundos com a remuneração inicial dos professores, considerando que os municípios que perderam com os fundos foram os que possuíram as melhores e maiores remunerações no PARMC, Araucária e Pinhais. Piraquara foi o município que mais obteve ganho com

os fundos, e não constou entre os municípios de melhores remunerações iniciais aos professores. A relação que toma expressão nessa investigação é que nos municípios mais ricos foi encontrados os melhores salários, com a exceção do município de Quatro Barras, cuja expansão da riqueza no município não acompanhou as melhores remunerações iniciais dos professores e nos municípios mais pobres as piores remunerações iniciais.

### **Considerações Finais**

No PARMC, tem-se pouco impacto do PSPN sobre a remuneração inicial dos professores, pois considerando a proporcionalidade de vinte horas na jornada de trabalho, todos os municípios já praticavam o piso no ano de 2009. A perspectiva de contribuição dessa lei está na hora atividade, que representa 1/3 da jornada de trabalho, ou seja, trinta e três por cento da jornada de trabalho e não os vinte por cento, praticado por todos os municípios do PARMC.

Segundo a remuneração inicial dos professores no PARMC, o que se constatou foi o percurso não linear da remuneração inicial com as políticas do FUNDEF/FUNDEB, sendo que as melhores remunerações iniciais estão nos municípios mais ricos e que perdem com o FUNDEF/FUNDEB e as piores remunerações iniciais nos municípios mais pobres e que ganham com os fundos.

A ausência de políticas constantes de reposição inflacionária da remuneração inicial dos professores reflete na corrosão da remuneração.

### **Referências**

ALMIRANTE TAMANDARÉ. Lei Complementar nº 6 de 2006 de Almirante Tamandaré. Dispõe sobre o Estatuto e sobre o Plano de Cargos e Salários do Profissional da Educação do Município de Almirante Tamandaré e revoga a lei n.º 851/2001. **[S.I.]**, [2006?]. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

ARAUCÁRIA. Lei Municipal Ordinária nº 1835 de 2008. Institui e disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio do Magistério de Araucária, conforme específica. **[S.I.]**, [2008?]. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br>>. Acesso em: 04 mai. 2011.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **[S.I.]**, Rio de Janeiro, RJ, [19-?]. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)>.  
Acesso em: 03/03/2011.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art206vii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art206vii)>. Acesso em: 22 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Imperial de 1827. **[S.I.]**, [18-?] Disponível em:  
<[http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/decreto-lei\\_imperial.htm](http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/decreto-lei_imperial.htm)>. Acesso em:  
13/08/2010.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 8.531, 2 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Normal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 4 jan. 1946. Disponível em:  
<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8530-2-janeiro-1946-458443-norma-pe.html>>. Acesso em: 28/08/2011.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996a. Modifica os art. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 set. 1996. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20/08/2009.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação dos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 mar. 2006. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm)>.  
Acesso em: 20/08/2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm)>. Acesso em: 20/08/2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 ago. 1971. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm)>. Acesso em: 20/08/2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências (Lei do FUNDEF). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9424.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004, e dá outras providências (Lei do FUNDEB). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm)>. Acesso em 22 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (Lei do PSPN). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997. Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1997. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0397.pdf>>. Acesso em: 15/04/2011.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mai. 2009.



Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0397.pdf>>. Acesso em: 15/04/2011.

CAMARGO, R. B.; et alli. Financiamento da educação e remuneração docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial. **Revista brasileira de política e administração da educação**, Porto Alegre, v. 25, n.2, p. 341-363, mai/ago. 2009.

CAMPINA GRANDE DO SUL. Lei Municipal Ordinária nº2 de 2008. Altera a lei nº 17, de 30 de junho de 1998, que dispõe a respeito do plano de carreira e remuneração do magistério municipal de campina grande do sul, e dá outras providências. **[S.I.]**, [2008?]. Disponível em: <<http://www.pmcgs.pr.gov.br/portal/>>. Acesso em: 13 jul.2011.

CAMPO LARGO. Lei Municipal Ordinária nº 1647 de 2008. Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Campo Largo, estado do Paraná. **[S.I.]**, [2008?a]. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

CAMPO MAGRO. Lei Municipal Ordinária nº 540 de 2009. Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Profissional da Educação do Município de Campo Magro e revoga as Leis nº178/2001, 438/2005, 351/2005, 416/2006 e 478/2007. **Diário Oficial do Município**, Campo Magro, PR, 03 set. 2009.

COLOMBO. Lei Municipal Ordinária nº 938 de 2005. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e revoga a Lei 723/98. **[S.I.]**, [2005?a]. Disponível em: <<http://www.colombo.pr.gov.br>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

CURITIBA. Lei Municipal Ordinária nº 10190 de 2001. Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, alterando as leis nº 8580/94, 6761/85 e 8579/94. **[S.I.]**, [2001?]. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br>>. Acesso em: 24 mai. 2011.

FAZENDA RIO GRANDE. Lei Municipal Ordinária nº 279 de 2005. Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Fazenda Rio Grande, estado do Paraná e dá outras providências. **[S.I.]**, [2005?]. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br>>. Acesso em: 26 mai. 2011.

FNDE. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília: SIOPE/ FNDE, 2003, 2007, 2010. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>>. Acesso em: 20/10/2011.

INEP. **Sistema de consulta a matrícula do censo escolar 2003, 2007, 2010.**

Brasília: INEP/ MEC, 2011. Disponível em: < <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>>. Acesso em: 20/10/2011.

IPARDES. **Dinâmica recente da economia e transformações na configuração espacial da região metropolitana de Curitiba**, Curitiba, n.3, 2004. Disponível em:

<[http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/Dinamica\\_RMC.pdf](http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/Dinamica_RMC.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2010.

OLIVEIRA, D. A. A reestruturação do trabalho docente: precarização e flexibilização. **Educação e sociedade**, Campinas, v. 25, n. 89, p. 1127-1144, dezembro 2004.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v25n89/22614.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2011.

PINHAIS. Lei Municipal Ordinária nº 306 de 1998. Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Pinhais e dá outras providências.

[S.I.], [1998?]. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br>>. Acesso em: 30 abr. 2011.

PIRAQUARA. Lei Municipal Ordinária nº 726 de 2004. Institui o Plano de Cargos, Emprego, Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério Público Municipal. [S.I.],

[2004?b]. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br>>. Acesso em: 08 mai. 2011.

QUATRO BARRAS. Lei Municipal Ordinária nº 12 de 2001. Dispõe sobre o sistema de classificação de cargos do poder executivo municipal, fixa números de vagas, níveis de vencimento, consolida legislação pertinente e dá outras providências.

[S.I.], [2001?]. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br>>. Acesso em: 09 mai. 2011.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Lei Complementar nº 2 de 2004. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal.

[S.I.], [2004?a]. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br>>. Acesso em: 06 jun. 2011.

SANTOS, J. M. T. P. A municipalização do ensino no estado do Paraná: história, herança e desafios. In: **O financiamento da educação e o FUNDEF no Paraná**. Curitiba: UFPR, 2001, p.9-36